



## A PROPOSTA TERAPÊUTICA COMO ALTERNATIVA AO ENFOQUE REPRESSIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### THE THERAPEUTIC PROPOSAL AS AN ALTERNATIVE TO THE REPRESSIVE APPROACH OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES

Monique Thuany Artner<sup>1</sup>  
Paulo Silas Taporosky Filho<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente escrito tem como objetivo apresentar as inovadoras medidas terapêuticas utilizadas como tratamento para o agressor de violência contra a mulher. Por conseguinte, diferentemente do que nos é apresentado como medida de solução no processo penal, os autores da agressão podem rever seus comportamentos e adotar novas condutas perante a sociedade, analisando as medidas punitivas e seu êxito em relação a reincidência da violência e na mudança do comportamento do agressor, conforme alteração na Lei Maria da Penha, dada pela Lei 13.984/20. Destarte, expõe-se o contexto histórico da violência doméstica e os motivos para sua delongada normatização, assim como a construção social de gênero que possui notável influência no que concerne ao problema da violência no âmbito doméstico e familiar. Posto isto, deve-se analisar a inserção da criminologia feminista como nova forma de criminologia, trazendo a possibilidade de expurgar a invisibilidade dada a mulher como atuante no processo penal. A elaboração do presente artigo se pautou em revisão bibliográfica com abordagem da inovação legislativa pelo método hipotético-dedutivo.

**Palavras-Chave:** Medidas terapêuticas. Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Criminologia feminista.

---

<sup>1</sup>Acadêmica da 10ª fase do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC). Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [monique.artner@aluno.unc.br](mailto:monique.artner@aluno.unc.br)

<sup>2</sup>Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (*lato sensu*) em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UnC e UNINTER); Advogado; Membro da Comissão de Prerrogativas da OAB/PR; Membro da Comissão de Assuntos Culturais da OAB/PR; Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura; Diretor de Relações Sociais e Acadêmico da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas (APACRIMI); Santa Catarina. Brasil. E-mail: [paulosilasfilho@hotmail.com](mailto:paulosilasfilho@hotmail.com)

## ABSTRACT

This writing aims to present the innovative therapeutic measures used as a treatment for the aggressor of violence against women. Consequently, differently from what is presented to us as a solution measure in the criminal process, the perpetrators of the aggression can reverse their behaviors and adopt new behaviors towards a society, analyzing how punitive measures and their success in relation to the recurrence of violence and in changing the aggressor's behavior, as amended by the Maria da Penha Law, given by Law No. 13.984 / 20. Disasters, the historical context of domestic violence and the reasons for its lengthy standardization are exposed, as well as the social construction of gender that has a notable influence on the problem of violence in the domestic and family sphere. Thus, must analyze the insertion of feminist criminology as a new form of criminology, bringing the possibility of purging the invisibility of women as active in the criminal process. The preparation of this article was based on a bibliographic review with the approach of legislative innovation by the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Therapeutic measures. Domestic and Family Violence Against women. Feminist criminology.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, algumas questões de grande relevância omitidas por séculos em nossa sociedade têm alcançado certa visibilidade, resultando em importantes discussões e debates como um todo. Entre essas questões pode-se incluir a violência doméstica. Progressivamente exteriorizada e debatida, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é uma das leis mais conhecidas e comentadas em nosso país, em que pese nem sempre isso se dê de forma adequada.

Apesar de todo esse avanço, o caminho para a legítima diminuição nos casos de violência doméstica ainda é longo e dificultoso. Em virtude disso, foi criada uma inovadora e importante alteração na Lei Maria da Penha, dada pela Lei 13.984/2020. Alterando o artigo 22 da Lei 11.340/2006, a inovação legal traz uma modalidade de medida protetiva de urgência que obriga o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. Esse aspecto terapêutico como condição/determinação de um tratamento clínico para o agressor de violência doméstica é um significativo progresso em relação as medidas punitivas utilizadas por décadas no processo penal.

Segundo Isabella Miranda (2016, p.07), é necessário entender que ocorre uma crise de legitimidade no sistema penal (do direito de punir) e de que funções

utilizadas no direito penal são opostas às declaradas, tendo em vista a seletividade com que as agências desse sistema atuam.

É necessário também abordar a criminologia feminista inserida na chamada “criminologia para todos”, permitindo compreender os diferentes contextos de punição como meio para obter um resultado efetivo para o problema da violência doméstica, buscando entender a necessidade destes meios de repressão utilizados no processo penal como forma de coibir a problemática.

Posto isso, é necessário observar se o enfoque terapêutico como medida de aprimoramento para o atendimento às pretensões da Lei Maria da Penha garante êxito superior em relação as medidas punitivas, uma vez que a mera observância da lei sem qualquer outro respaldo não é suficiente para tratar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tornando-se necessária a adoção de outras medidas em formato alternativo. Sobre o enfoque na penalização, pode-se afirmar que:

O movimento feminista, ao demandar pela penalização, acaba legitimando um sistema irracional e deslegitimado enquanto produtor de seletividade, de repressão, castigo e punição, fortalecendo as fileiras da panaceia geral que vivemos hoje em matéria de política criminal. (ANDRADE, 199, p.112)

Por conseguinte, é essencial abranger a complexidade das questões sociais de gênero e o grave problema da violência doméstica e familiar de uma forma a possibilitar uma autêntica mudança nos valores sociais que normalizam a violência. Uma proposta da qual se parte como premissa no presente artigo é a de que é preciso ir além dos modelos conhecidos de tratamento para o agressor (enfoque punitivo) e consagrar um novo paradigma, entendendo que esse tipo de conhecimento se realiza em um campo multidisciplinar de estudo.

Na obra “Feminismo para os 99%: um manifesto” é apresentada a inadequação das respostas convencionais à violência de gênero, sendo as minorias as partes mais afetadas pelo sistema Judiciário e suas punições, demonstrando a grande importância, outra vez, da análise do acusado, e não apenas tratar como somente mais um número entre tantos que praticam a violência doméstica. Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser (2019, p.41) assim pontuam:

As respostas feministas convencionais à violência de gênero são compreensíveis, mas, ainda assim, inadequadas. A resposta mais comum é a reivindicação de criminalização e punição. Esse 'feminismo carcerário', como tem sido chamado, aceita como natural precisamente o que deve ser questionado: a suposição equivocada de que as leis, a polícia e os tribunais mantêm autonomia suficiente em relação à estrutura de poder capitalista para contestar sua profunda tendência a gerar a violência de gênero.

Em razão disso, é preciso estabelecer um liame entre as bases que pautam e orientam as diretrizes de proteção à mulher. Levando-se em conta as contribuições da criminologia feminista, dos direitos da mulher e também dos efeitos que as medidas embasadas nesse critério de pretendida proteção, mesmo não sendo próprias da pena, pois medidas processuais, visam operar para com a figura do agressor.

## **2 CONTEXTO HISTÓRICO PARA A NORMATIZAÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006 E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE GÊNERO**

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, era vista como um reflexo do homem, e considerada objeto a serviço de seu amo e senhor, um mero instrumento de procriação. Era a mulher a fêmea, sendo muitas vezes comparada mais a um animal do que a um ser humano. Na Idade Média, por exemplo, a mulher desempenhava o papel de mãe e esposa. A ideia de procriação permanecia e nenhum direito lhe era assegurado (DIAS, 2010, p. 1).

Lentamente as mulheres foram se cansando da diminuição e passaram a tomar mais espaço na sociedade, em consonância:

A partir da segunda metade da década de 70, as mulheres, de forma organizada, decidiram não aceitar mais a ideia de que 'em briga de marido e mulher não se mete a colher'. Com o slogan 'Quem ama não mata' foram às ruas protestar contra a absolvição, pela Justiça, de homens que assassinavam suas esposas e ex-esposas em nome da 'legítima defesa da honra'. A época marcou o começo das passeatas de protesto contra a complacência e a impunidade dos agressores; a inclusão de estudos sobre o tema nas universidades; e a reivindicação por leis e serviços específicos (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 14).

Posteriormente, a Lei 9.099/95<sup>3</sup> trouxe consideráveis mudanças na política criminal brasileira, sendo a legislação responsável pela criação dos juizados especiais

---

<sup>3</sup> Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento

criminais, alterando por conseguinte, significativamente a política criminal brasileira ao objetivar aplicações de penas não privativas de liberdade e delitos de menor potencial ofensivo.

Ocorre que, conforme preconiza Isabella Miranda (2016, p.76), de acordo com Maria Lúcia Karam, “a referida legislação na verdade, representaria uma ampliação do sistema repressivo, já que passa a criminalizar uma série de infrações que não eram selecionadas pelo sistema de justiça criminal”.

Segundo Isabella Miranda (2016), a Lei 9.099/95 traz uma perspectiva de neutralidade unissex, porém, se torna latente que foi criada para punir condutas, em regra, masculinas. Em contraponto, a maioria dos casos julgados pela referida Lei eram casos de violência conjugal, que anteriormente eram julgados com o procedimento processual penal comum, realizando o inquérito policial, exame de corpo delito, inquirindo as testemunhas e posteriormente encaminhado ao Ministério Público para oferecer denúncia. Com a taxatividade da nova lei, não havia mais a oitiva das testemunhas e nem do autor dos fatos, sendo encaminhado direto ao Judiciário para audiência preliminar. Dessa forma, por um lado, foi possibilitado uma maior visibilidade em relação a violência doméstica, posto que anteriormente, dificilmente as questões de violência de gênero alcançavam o Judiciário.

A considerar o exposto, pode-se pontuar que a referida Lei na prática disponha de efeitos eficazes, porém, não de modo suficiente, pois conforme destaca Isabella Miranda (2016, p.80-81):

A nova sistemática procedimental, contudo, não alterou a lógica de preservação da família ou do casamento. Com a lei 9099/95, tal lógica deixa de ser operada com a absolvição do autor do fato e passa a ser operada com o massivo arquivamento dos processos, através da renúncia do direito a representação. [...] A conciliação buscada no procedimento da lei 9099/95 acabava gerando, no caso da violência doméstica, um grande número de processos arquivados, fazendo com que o conflito fosse reprivatizado, ou seja, redistribuindo o poder em favor do agressor.

Pode-se assim concluir que a Lei não reconheceu toda a desigualdade de gênero envolvida na normalização da violência doméstica e ainda a considerou como um delito de menor potencial ofensivo, diminuindo dessa forma a gravidade que deveria ser de fato tratado o tema.

---

e execução, nas causas de sua competência. Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Outro fator de grande relevância que merece destaque, é o Código Civil de 1916. Ao analisarmos a redação, podemos crer que estamos diante de Leis medievais, porém, o código permaneceu em nossa sociedade até o ano de 2002. Entre os absurdos impostos na redação de suas leis, temos a incapacidade relativa da mulher casada “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal, nos termos do Código Civil” (BRASIL, 1916).

No mesmo Código, entre outros inúmeros disparates relacionados a figura da mulher, contávamos com a impossibilidade de exercer a profissão sem a permissão do marido “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV)” (BRASIL, 1916).

Apesar da Constituição Federal de 1988 igualar homens e mulheres, o Código Civil manteve o referido texto até a sua tardia revogação. Em seu art. 320, exigia que a mulher fosse “inocente” para ter o direito de receber pensão alimentícia: “Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar” (BRASIL, 1916).

Posteriormente, no ano de 2006, foi criada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A lei leva o nome de Maria da Penha como forma de reparar anos de omissão do Estado e sua principal intenção se encontra em seu art. 1<sup>o</sup>,<sup>4</sup> garantindo a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pode-se dizer, de forma sucinta, que não foi um caminho fácil até que se chegasse ao ponto da criação da referida Lei. Maria da Penha é uma farmacêutica e bioquímica cearense que foi casada por anos com o professor Marcos Antônio Heredia Viveros. No dia 29 de maio de 1983, Marcos alvejou um tiro na coluna de Maria enquanto essa dormia, deixando-a, por conseguinte paraplégica. Posteriormente, Marcos tentou eletrocutá-la.

Após sofrer diversas formas de violência dentro de seu lar, temendo por sua vida e a das 3 (três) filhas do casal, buscou ajuda pública, porém, o que encontrou foi

---

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8<sup>o</sup> do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**)

o silêncio da justiça brasileira diante de ser esse considerado como mais um caso dentre tantos. Resolveu então acionar o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), onde encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Em 2002 o Estado Brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha foi inspirada na Convenção de Belém<sup>5</sup> do Pará e é considerada pela ONU como uma das três melhores normas de proteção a mulher do mundo. Cria maneiras de reprimir a violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, aumentou a punição para os casos de violência doméstica e possibilitou a concessão de medidas protetivas de urgência voltadas às vítimas da agressão (CNJ, 2017). A criação da referida Lei foi uma considerável mudança no rumo dos acontecimentos que concernem os direitos básicos, direito à vida e principalmente, o direito à vida sem violência.

No tocante à construção social de gênero, sabe-se que o sexo é a definição biológica e o gênero é a categoria masculino e feminino atribuída pela sociedade. Conseqüentemente, foram criados padrões e práticas atribuídas ao feminino e ao masculino, tais como comportamentos, vestuário, profissões, valores e representações simbólicas, bem como a convicção de que os homens foram escolhidos para ocupar o espaço público e a mulher o doméstico.

Segundo Carmen Hein de Campos (2018, p.18), a constituição dessa percepção social da diferença de gênero se dá, conforme Harding (1996), através de três processos distintos: o simbolismo de gênero, estrutura de gênero e identidade de gênero. O simbolismo de gênero configura a atribuição de metáforas dualistas de gênero a diversas dicotomias percebidas, mas não necessariamente relacionadas ao sexo. A estrutura de gênero refere-se à divisão do trabalho de acordo com o gênero e a identidade de gênero diz respeito à construção da subjetividade.

---

<sup>5</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é um mecanismo internacional de direitos humanos amparado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos em uma conferência realizada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994. É o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual.

Em 1949, o livro “O Segundo Sexo” de Simone de Beauvoir trouxe a famosa frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Sabe-se que inúmeros foram os aportes que a escritora trouxe como um todo para o feminismo e para a perspectiva social de gênero. No entanto, a primeira definição de gênero foi estabelecida por Joan Scott, conforme indica Isabella Miranda (2016, p.13-14):

[...] o gênero é pela primeira vez definido enquanto categoria analítica nas ciências sociais pela historiadora norte-americana Joan Scott (1986). A autora americana define gênero em duas partes e outras sub-partes, ligadas às primeiras. Na primeira parte define gênero como ‘um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças que distinguem os sexos’; na segunda ‘o gênero é uma forma primária de relações significantes de poder’. As sub-partes estariam segundo ela dispersas nos símbolos e representações culturais, nas normas e doutrinas, nas instituições e organizações sociais, nas identidades subjetivas.

Assim, considera-se que o paradigma do sexo biológico nasce com a sociedade, já o paradigma de gênero é criado pela mesma.

Logo no início da vida compreendemos as atitudes, as brincadeiras e a personalidade que é arbitrariamente definida pelo social e pertencente ao feminino e ao masculino, separando assim o público e o privado.

### **3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA E A REPRESSÃO CRIMINAL**

Grande parte da violência contra a mulher ocorre por parte do companheiro ou ex-companheiro, e o mais preocupante é que na maioria das vezes a violência encontra no agressor alguma suposta justificativa em razão da mulher não cumprir o papel que era o esperado por ela (papel de mãe, esposa, dona de casa). Torna-se mais problemático ainda o fato da maioria dos casos de violência doméstica ocorrerem dentro do lar, aumentando o fator de risco em razão da intimidade que o agressor tem com a vítima diariamente.

O que corrobora com essa perspectiva, de acordo com Soraia da Rosa Mendes (2017, p. 211-212), é que:

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens, com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaça-las, como espanca-las, humilha-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. Sob esta ótica específica, tem-se a violência doméstica e familiar que, entre nós,

nos termos da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ocorre quando há violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Ao observar os indicadores de gênero abordados, entende-se um pouco mais sobre a origem da perspectiva abordada e a sociedade patriarcal em que estamos inseridos. Ocorre que, em meio a todas essas percepções, é preciso inserir questões outras trazidas pelas criminologias, incluindo a perspectiva feminista.

Diversos são os autores, juristas, sociólogos, criminólogos, psicólogos e outros que buscam uma perspectiva crítica e pormenorizada em meio a criminologia. É adequado apontar a perspectiva da Soraia da Rosa Mendes, que em seu livro “Criminologia Feminista: novos paradigmas” (2017) nos mostra de fato o início do nosso sistema patriarcal e como surgiu a chamada invisibilidade em relação às mulheres frente a criminologia.

Previamente, podemos citar o mito de Pandora, que foi criado na antiguidade grega e pode-se considerar a primeira “criação” da mulher. Conforme explanado por Helio Ricardo Pimenta Hesiel (2014), o mito de Pandora surge com o caráter *sui generis* dado a figura da mulher, que sugere uma construção do sexo feminino. Pandora foi uma criação dos deuses Hefesto e Atena, ordenado por Júpiter/Zeus, como forma de punição aos homens, considerando que Prometeu furtou uma centelha do fogo dos Deuses sem a devida permissão. Dessa forma, Pandora foi criada à semelhança das Deusas imortais. Conforme citado:

Atena ensinou-lhe a tecer; Afrodite, o encanto para despertar o desejo dos homens; as Cártes deram-lhe um colar de ouro, e Hermes – o mensageiro dos deuses – ‘uma mente despudorada e uma natureza enganosa’. Zeus ordenara a Hefesto que, ao criar a mulher, ali infundisse fala e força humanas e ‘a esta mulher chamou Pandora, porque todos os que têm olímpica morada deram-lhe um dom, um mal aos homens que comem pão’ (HESÍODO. Os trabalhos e os dias, 81-83, apud BRASIEL, 2014, p.3)

Posteriormente Pandora casa-se com Epimeteu e entrega o “presente” de Zeus, uma caixa que jamais deveria ser aberta. Pandora, curiosa com o conteúdo da caixa abre a mesma e espalha todos os males acometendo a humanidade, restando apenas a esperança no interior da caixa. Observa-se que Pandora é considerada a causadora de todos os infortúnios da sociedade, onde carrega consigo a lógica da construção histórica da mulher como um objeto, subordinada ao poder masculino. (BRASIEL, 2014)

Para Soraia da Rosa Mendes (2017), não há unanimidade entre os autores sobre onde de fato a criminologia se tornou um estudo científico, porém, Zaffaroni considera o *Malleus Maleficarum* - o Martelo das Feiticeiras (1487) como o primeiro discurso criminológico existente na sociedade. Nesse discurso havia uma relação direta entre a mulher e a feitiçaria, caracterizando a mulher como um ser perverso, fraco, malicioso e conseqüentemente de pouca fé.

Nessa época, as pessoas que não seguiam os preceitos religiosos eram perseguidas, e as principais vítimas da perseguição, por óbvio, era as mulheres. Importante observar que as mulheres não seguiam muitos dos preceitos determinados na época simplesmente porque detinham a tarefa do lar, sendo domesticadas desde cedo a uma vida sem escolha. A partir do século XII iniciou-se uma verdadeira escalada de perseguição contra as mulheres, visto que não seguiam os preceitos fundamentais para viver na sociedade imposta na época. Conforme exposto por Soraia da Rosa Mendes (2017, p.27):

[...] a inquisição é uma das faces do processo de perseguição e repressão das mulheres, que se inicia de forma orgânica, como diz Zaffaroni, a partir do período medieval. Entretanto, não está somente nela a ação repressiva. Existe um conjunto de práticas de controle das mulheres que vão desde o seu confinamento ao espaço doméstico até seu enquadramento em algum tipo penal específico. A partir do sec. XII tem início uma grande escalada de perseguição e repressão às mulheres.

Mulheres que não estavam em seus âmbitos domésticos eram consideradas hereges, prostitutas. A partir daí nasce o “projeto” para custodiar as mulheres de alguma forma, em outros termos, “guardar” as mulheres que eram consideradas perigosas para viver em sociedade. Conforme preconiza Soraia da Rosa Mendes (2017, p.168), “a reclusão de mulheres leigas sempre foi praticada sob o véu de princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina”.

Um dos pontos mais abordados quando se fala em criminologia feminista é o fato da criminologia ser uma ciência feita por homens e para homens. Em outras palavras, a criminologia só olharia uma parte da história, relegando o papel da mulher nos processos de criminalização primevos. Conseqüentemente, no momento da construção e estudo criminológico, não era necessário se preocupar com a mulher como figura do crime, considerando que a mesma estava custodiada em sua casa, e essa foi sempre a intenção da sociedade na época.

Na década de 80 teve início o desenvolvimento da criminologia crítica feminista, buscando entender a justiça criminal ao passar por uma interpretação das classes do patriarcado e do gênero. É nesse momento que passa a se questionar como o sistema de justiça criminal trata a mulher e a partir do referido questionamento é que se criam as diversas vertentes da criminologia feminista.

Para Soraia da Rosa Mendes (2017), as relações sociais em geral violentam e discriminam a mulher. Em meio a isso, não existe uma ruptura entre as relações sociais em geral e o sistema penal. Há sim uma continuidade e uma interação entre o controle social informal e o controle social formal, sendo o controle social formal um mecanismo feito por homens para o controle de condutas masculinas. Seria então necessário olhar de forma mais atenta para o controle social informal, visto que também está materializado na família.

Assim, é necessário rediscutir o controle social, já que o controle social formal e informal se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação e inferioridade da mulher (MENDES, 2017, p. 201). Carmen Hein de Campos (2013) aborda o paradigma de que a reação social foi uma importante ruptura, mas nenhuma teoria criminológica demonstrou a inclusão do gênero. Portanto, uma segunda ruptura precisa ser feita. Para ela, as mulheres não podem ser colocadas todas juntas em união pois é preciso fragmentá-las (negras, lésbicas, indígenas, faveladas) para, a partir daí, analisar as múltiplas opressões que cada uma desses grupos específicos sofre.

Por conseguinte, é preciso analisar também a forma que o processo penal trabalha com os agressores da violência doméstica. O meio punitivo como única resposta possível utilizada para a diminuição de crimes cometidos no país já é enraizado em nossa sociedade. Em relação ao discurso do poder punitivo, leciona Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p.26):

[...] somos hoje um produto daquele poder punitivo que renasceu na Idade Média e permitiu aos colonizadores europeus ocupar a América, a África e a Oceania, escravizar, dizimar e até extinguir os povos nativos, transportar milhões de africanos, avançar sobre o mundo com massacres e depredação colonialista e neocolonialista. No entanto, por outro lado, quero dizer que os discursos legitimadores do poder punitivo da Idade Média estão plenamente vigentes, até o ponto de que a criminologia nasceu como saber autônomo no final do período medieval e fixou uma estrutura que permanece quase inalterada e reaparece cada vez que o poder punitivo quer se libertar de todo e qualquer limite e desembocar em um massacre.

Além de não ser um meio ideal para lidar com as pessoas e suas diversas bagagens de vida, ainda temos o fato de que esse recurso não é eficaz para combater a violência. Na realidade, o efeito é exatamente o oposto, pois a repressão criminal acaba reproduzindo ainda mais a violência. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p.20):

[...] frente a outros modelos de efetiva solução do conflito, o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta sua combinação com outros modelos que o resolvem. É óbvio que, quando prendemos o marido agressor, a mulher e os filhos devem se virar como possam para viver, porque a besta fera não pode trabalhar e, por conseguinte, não cobra.

Consideramos que apesar de todos os avanços legislativos, não há indicativos de que a repressão utilizada como meio de cessar a violência contribuiu para uma efetiva atenuação do problema. O que presenciamos é um aumento considerável de denúncias e ocorrências de crimes contra a mulher. A visibilidade dos casos pode ocorrer em razão da parcela midiática em torno da violência, ou por um aumento nas agressões de fato.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p.19) preconiza que:

A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar.

Em tendo sido analisado e se concluído que o poder punitivo, com enfoque no castigo por si só, utilizado como principal meio de conter a violência no processo penal não é de fato efetivo como forma de conter a violência, analisaremos a seguir as medidas terapêuticas – inovação legislativa no âmbito das medidas protetivas de urgência - como possível meio alternativo multidisciplinar de tratamento que repercute de forma mais significativa na problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 4 ENFOQUE TERAPÊUTICO COMO MEDIDA DE SOLUÇÃO

Alice Bianchini (2011) traz reflexões relevantes em relação à assistência dada a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Para a autora, as principais ações que devem ser tomadas são as medidas integradas de proteção, medidas de assistência à mulher e as medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial. Conforme estabelece (2011, p.234-235):

[...] A parceria Estado-sociedade torna-se imprescindível para o sucesso na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio da responsabilidade compartilhada, busca-se criar sinergia, com vistas a dar maior efetividade às políticas implementadas. É importante atribuir e conhecer responsabilidades, bem como limitações e, principalmente, ter-se em conta os aspectos sociais, culturais e históricos que vulneram a mulher e dificultam, quando não obstaculizam, processos de mudança do quadro de violência.

Assim, tem-se que a violência doméstica deve ser combatida exatamente onde se inicia: na sociedade patriarcal em que vivemos. É imprescindível estabelecer um plano de ações que visa coibir a violência doméstica e que envolva diversas áreas e profissionais em se tratando da complexidade do assunto e de seu impacto na sociedade atual.

Recentemente, deu-se um grande avanço no que tange a integração holística como medida amparada pela Lei 13.984/2020, a qual altera a Lei 11.340/2006 mediante a inserção de duas novas espécies de medidas protetivas de urgência. Conforme previsto nos incisos VI e VII do Artigo 22 da referida lei, tratam-se de medidas que obrigam o agressor a comparecer em programas de recuperação e reeducação e ao acompanhamento psicossocial.

Sabe-se que “por mais possam essas ser analisadas também como imbuídas, em certo grau, de um caráter repressivo, fato é que o aspecto terapêutico se destaca ao considerar a modalidade com a qual se são tais medidas” (ZUCCO; FILHO, 2021, p. 520-521). Faz-se necessário ressaltar aqui que o principal enfoque para a defesa das medidas terapêuticas é exatamente o ponto que entra em consonância com a Lei 11.340/2006: a proteção da mulher vítima de violência. Nesse sentido:

Procedimentalmente, as medidas protetivas de urgência constituem espécie sui generis de cautelares processuais. É que a finalidade das medidas

previstas na Lei Maria da Penha difere daquelas constantes no Código de Processo Penal: enquanto as medidas cautelares diversas da prisão (e inclusive a própria prisão preventiva) se tratam de medidas processuais cabíveis quando da necessidade de assegurar a própria regularidade do processo, as medidas protetivas de urgência visam assegurar a integridade – física, mental, social... da vítima. Uma está voltada para o processo, enquanto outra para a vítima (ZUCCO; FILHO, 2021, p.518)

Sabe-se que na maioria das vezes, o homem inverte a culpa da violência que praticou, não somente para se abster da punição, mas também porque realmente acredita que não cometeu crime algum, afinal, a culpa foi da mulher que não cumpriu o seu papel. É nesse ponto que as novas medidas terapêuticas podem contribuir para a tentativa de se inserir um novo contexto social.

Recomenda-se mudar essa mentalidade atualmente vigente, pois a reincidência muitas vezes tem sua origem a partir disso - do homem que pratica a violência e é punido repressivamente, porém, segue acreditando que não teve culpa, retornando para o ciclo da violência doméstica. Constata-se aqui a explanação de Eugenio Raúl Zafarroni (2013, p.20) em relação ao método de punição:

Imaginemos que um menino quebre uma vidraça na escola com os pés. A direção pode chamar o pai do pequeno energúmeno para que pague a vidraça, pode mandá-lo ao psicopedagogo para ver o que está acontecendo com a criança, também pode sentar-se e conversar com o pequeno para averiguar se alguma coisa lhe faz mal e o irrita. São três formas de modelos não punitivos: reparador, terapêutico e conciliatório. Os três modelos podem ser aplicados porque não se excluem. Em compensação, se o diretor decide que a quebra da vidraça afeta sua autoridade e aplica o modelo punitivo expulsando o menino, nenhum dos outros pode ser aplicado. É claro que o diretor, ao expulsar o menino, reforça sua autoridade vertical sobre a comunidade escolar. Isso quer dizer que o modelo punitivo não é um modelo de solução de conflitos, mas sim de decisão vertical de poder.

Diante do exposto, é preciso incentivar que as denúncias sobre situações de violência doméstica sejam realizadas e ao mesmo tempo se ter ciência de que esse ato não repercute na solução do problema quando visto holisticamente, uma vez que a punição em si, mesmo quando necessária, não faz com que a violência enquanto ciclo se rompa, pois o agressor a partir disso não necessariamente compreende o significado de seus atos violentos, restando pendente a conscientização necessária para um melhor enfrentamento do problema.

Apesar de considerar os avanços legislativos ao longo dos anos, sabemos que a violência não é realmente resolvida no seu âmago. Conforme preconiza *Ciro Barros*<sup>6</sup> (2016, n.p.):

Eles entram na cadeia com raiva das mulheres que agrediram e saem de lá com raiva de todas as mulheres do mundo, de todos os policiais do mundo, de todo o sistema prisional. Com essa revolta, a chance deles agredirem a mesma mulher ou outras eleva-se ao extremo.

Outro ponto que merece destaque é o fator da masculinidade considerada tóxica, onde o homem muitas vezes se sente compelido a corresponder à altura de uma suposta ofensa que fira sua honra enquanto homem. Há um problema de base que não é enxergado enquanto tal, consequentemente sendo incompreendido dessa maneira, entendendo o sujeito que seu comportamento seria próprio daquilo que o definem como homem.

Esse perfil, que constitui parte considerável da população masculina, dificilmente procura ajuda psicológica para lidar e trabalhar com isso. Daí que a inserção das novas medidas ora abordadas pode repercutir num efeito positivo nesse sentido, pois mesmo que sejam compelidos por determinação judicial para que assim procedam, serão instados a frequentar uma rede de apoio sob orientação de profissionais da área pertinente e, a partir disso, desconstruir esse limbo a que foram inseridos e criados desde a infância.

Pode-se dizer que muitos desses homens estão dispostos a melhorar, mas não por vontade própria, de modo que por isso se teria como determinado o apoio psicológico. Em relação ao projeto que deu origem as medidas terapêuticas, *Bruna de Azevedo Castro e Samia Moda Cirino* (2020, p.70), as quais trazem uma perspectiva crítica outra com relação as medidas aqui trabalhadas, assim mencionam:

As medidas previstas nos incisos VI e VII, objeto da presente análise, foram inseridas pela Lei n.13.984/2020. O projeto que deu origem a essa lei é de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (PLS n. 9/2016) [...] Segundo a justificativa do Projeto, verifica-se que a frequência do agressor em programas de 'reeducação' apresentou resultados positivos em projetos desenvolvidos nos estados de São Paulo, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, consistentes nos 'baixos índices de reincidência', do qual se extrai conclusão positiva acerca desse

---

<sup>6</sup> *Ciro Barros*, repórter da "Agência Pública", visitou três reuniões do único grupo reflexivo para homens acusados de violência doméstica que existia à época na Capital Paulista.

tipo de medida para 'mudanças significativas nas vidas desses homens, sobretudo na resignificação de seus papéis'.

Esse novo paradigma encontra respaldo na raiz do problema, pois o apoio psicológico oferecido apenas a vítima não resolve significativamente o problema tão enraizado que é a violência doméstica. No documentário “O silêncio dos homens” (2019)<sup>7</sup> são abordadas questões inerentes a educação conferida aos homens desde a primeira infância.

Alinhado à essas questões, é ensinado como o homem deve tratar a mulher, qual o ideal de família, que a imagem masculina é baseada na força, na não sensibilidade, que o pai é a referência de masculinidade, que precisam ser fisicamente fortes e não se comportar com modos femininos...

Conforme aborda Eduardo Chakora, os homens não possuem o hábito de conversar sobre seus medos e dúvidas e crescem sem ver outros homens exercendo o cuidado, essa criação cria uma camisa de força dentro do universo masculino, como se os homens crescessem muitas vezes com suas emoções trancafiadas e os códigos que estamos passando são extremamente ameaçadores para os homens, porque eles se matam e matam os outros.

De igual maneira, considera-se que se a abordagem punitiva de questões sociais não estiver acompanhada de políticas públicas, de modo que as medidas continuem sendo aplicadas mecanicamente independentemente do tipo de violência cometida, não sendo observado o enraizamento cultural, histórico e sociológico do problema como forma de compreensão do fenômeno da violência doméstica, corre-se o risco do problema cair no “viés simbólico” do direito penal, no qual se tem a falsa crença que o Estado por meio de punição dirime conflitos e controla de forma adequada a questão crime.

Não há como falar em políticas públicas para diminuir a violência contra a mulher sem encontrar alguma forma de superar o viés repressivo do campo do direito penal, deixando ainda de corrigir desde cedo na educação a questão de gênero e desenvolver a verdadeira masculinidade – bem longe do paradigma tortuoso em que se pauta a sociedade atual como entendendo ser o papel homem.

---

<sup>7</sup> Projeto que ouviu mais de 40 mil pessoas em questões a respeito da masculinidade, inclusive acusados de violência doméstica.

Precisamos prevenir, acolher e acompanhar psicologicamente tanto vítimas quanto agressores. Nas palavras da psicóloga Luciana Beco (2015), “cuidar de um agressor é proteger diversas futuras vítimas, não só a vítima em si, a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor, a sociedade como um todo”.

Não se desconsidera que mesmo que adotado o paradigma terapêutico a questão ainda estará inserida no contexto penal, além de se tratar de medida utilizada no contexto cautelar processual, uma vez que as medidas protetivas de urgência têm cabimento na fase em que ainda não há que se falar em atribuição de culpa ao apontado como agressor.

Ciente estamos, portanto, dos alertas necessários e cautelas devidas nesse sentido, as quais podem repercutir em algo que “representa antecipação da punibilidade (CASTRO; CIRINO, 2020, p.71) da figura do acusado. É em razão disso que jamais deve se deixar de considerar todos os direitos e garantias inerentes ao acusado no processo penal, o que inclui toda a proteção normativa que é conferida ao sujeito apontado como agressor quando da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mesmo sendo um paradigma diverso o em que se situam as medidas terapêuticas, ainda assim constituem forma de via repressiva estatal aplicada pelo sistema de justiça criminal, ensejando nas diversas mazelas amplamente reconhecidas quando de uma visão crítica dessa área jurídica. Ainda assim seja, entendemos que quando observados estritamente os requisitos que dão ensejo às medidas cautelares processuais como são as medidas protetivas de urgência (mesmo que constituam uma medida própria que se dá no âmbito da Lei Maria da Penha), em sendo necessário a decretação de medidas, para além do enfoque na proteção da vítima pelo viés punitivo como são as tantas previstas do artigo 22 da lei.

A abordagem terapêutica pode ser uma via muito mais adequada na busca por uma resolução do conflito, sendo preferível essa por se intentar um tratamento mais adequado ao problema da violência doméstica, o que deve superar a ideia de apenas proteger a mulher em cada caso específico sem que se busque efetivar os intentos tantos outros declarados na Lei n.º 11.343/06.

## **5 CONCLUSÃO**

Conforme foi abordado no presente artigo, apontamos como sendo salutar a implementação das medidas protetivas de urgência com enfoque terapêutico, a saber, aquelas que constam previstas nos incisos VI e VII do artigo 22 da Lei Maria da Penha, obrigando o agressor ao comparecimento a programas de recuperação e reeducação e ainda ao acompanhamento psicossocial mediante atendimento com profissional da área pertinente que pode ocorrer de forma individual ou em grupo de apoio.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema social que cada vez mais vem recebendo a atenção devida enquanto questão a ser enfrentada, o que pode ser constatado diante das políticas públicas que contemporaneamente estão sendo pensadas, articuladas e postas em prática no plano estatal. As repercussões dessa atenção social podem ser observadas pelas inovações legislativas que se fazem presentes na Lei Maria da Penha e em normas outras, evidenciando assim um ponto positivo no que diz respeito ao tratamento adequado para a situação que por séculos foi relegada.

Por mais tenhamos feito essa observação positiva, fato é que ainda há muito o que ser feito, constando-se isso a partir de pelo menos dois fatores que foram objetos de análise no presente estudo: o problema da violência doméstica enquanto uma forma particular de agressão como sendo fruto de uma sociedade que se pauta num viés patriarcal, pelo que a problemática passa a ser muitas vezes ignorada ou tendo os seus efeitos minimizados, o que pode se dar inclusive pelo não reconhecimento da questão enquanto problema a ser enfrentado, uma vez que dada a base machista em que se funda a sociedade, homens e mulheres não conseguem compreender e enxergar os percalços que fundam e permeiam as diversas relações pessoais; a necessidade de uma alternativa ou superação do modelo puramente repressivo e punitivo do sistema penal que se faz presente no âmbito das relações em que a violência doméstica se faz presente.

A tarefa não é fácil, pois se de um lado há a necessidade de se conferir a devida proteção à mulher vítima de violência doméstica, de outro há também que se observar e respeitar os direitos e garantias processuais que assistem ao sujeito agressor, não podendo haver diminuição ou relativização de nenhuma dessas questões. O que atualmente se tem como instrumento próprio para intervir de forma célere em situações em que ocorra a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher é a previsão normativa das medidas protetivas de urgência. Por mais não se tratem de

espécie de intervenção própria da prisão pena, não tendo assim que se falar em fins ou justificativas da sanção penal como amparo para o seu uso, tem-se nas medidas protetivas um instrumento apto e válido para o fim a que se prestam. Nesse sentido, reconhecendo como válida a instrumentalização dessas dentro daquilo que se propõe a repercutir nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos que a superação do viés meramente repressivo das medidas pode ser buscada em seu próprio âmbito, a saber, mediante a implementação daquelas que podem ser chamadas de medidas terapêuticas.

A aposta do sistema penal em buscar a punição pela punição tem se demonstrado como inadequada há tempos, o que se observa inclusive no que diz respeito às medidas processuais cautelares – como são as medidas protetivas de urgência -, uma vez que além de nada fazer para com o necessário rompimento do ciclo de violência que permeia a relação de cada caso analisado pelo Poder Judiciário individualmente, também não se mostra como instrumento apto a enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher mediante a diminuição dos casos. O problema é de base, base social, que está incutido nos indivíduos tantos, homens e mulheres, fazendo com que esse tipo de violência siga presente de forma expressiva e preocupante. Talvez a mudança de paradigma, mesmo que situado nesse contexto das medidas protetivas de urgência, do punitivo ao terapêutico, seja um passo necessário para que o problema passe a ser enfrentado de forma mais adequada. É a aposta que fazemos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Ed. Sulina. 1999. p.112

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Brasil: Boitempo, 2019. v. 1.

BARROS, Ciro. **O agressor dorme no homem comum**. Agência Pública. 15 mar. 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/03/o-agressor-dorme-no-homem-comum/> Acesso em: 26.jun.2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIEL, Helio Ricardo Pimenta. A Construção da Mulher: Um objeto de vingança nos usos do mito de Pandora. **NEARCO- Revista eletrônica de antiguidade**, Rio de Janeiro, a. 7, p. 1-11, 30 abr. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em 24 set. 2021

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. 309 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

CASTRO, Bruna de Azevedo; CIRINO, Samia Moda. Violência de gênero e Lei Maria da Penha: considerações críticas sobre a inserção obrigatória do agressor em programas de recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 6, n. 1, p. 63-79, jan/jun. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6cc5/121aa6e8ed6c5e9d64e9ff41e9cd2468962d.pdf> . Acesso em: 08 set. 2021.

CNJ. **Maria da Penha diz que todo o país deve aplicar a lei**, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85197-maria-da-penha-diz-que-todo-o-paisdeve-aplicar-a-lei>.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. **Lei Maria da Penha**: do papel para a vida: Comentários à lei 11.310/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ed. atual. e aum. Brasília: CFEMEA – Centro Feminista de Estudo e Assessoria, 2009. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenha\\_dopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenha_dopapelparaavida_2edicao.pdf). Acesso em: 26 jun. 2021.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher**. Disponível em: <http://araretamaumamulher.blogs.sapo.pt/16871.html>. Acesso em: 26 jun. 2021.

HOMEM, Papo de. **O Silêncio dos homens**. Youtube, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NRom49UVXCE> Acesso em: 26 jun.2021.

KRAMER, Heinrich, SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**: o martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1993.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Isabella. **Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?**: Uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TRATAR o agressor, solução inovadora. *In*: **Senado Federal**: Em discussão, 27 jun. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contr-a-mulher/tratar-o-agressor-solucao-inovadora#>. Acesso em: 27 jun. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro : Revan, 2013.

ZUCCO, Larissa; FILHO, Paulo Silas. Para além do aspecto repressivo: o enfoque terapêutico das medidas protetivas de urgência a partir da Lei n.º 13.984/20. *In*: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula. **Mulheres e o direito**: um chamado à real visibilidade. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021. v. 2.

**Artigo recebido em:** 09/09/2021

**Artigo aceito em:** 29/10/2021

**Artigo publicado em:** 12/04/2022